



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 08 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.009302/00-19
Recurso nº : 120.015
Acórdão nº : 203-08.184

Recorrente : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CANCELAMENTO. Deve ser cancelado o Auto de Infração lavrado em total afronta a decisão judicial transitada em julgado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva .

opt/



Processo nº : 13807.009302/00-19
Recurso nº : 120.015
Acórdão nº : 203-08.184

Recorrente : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 385 a 391, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de setembro de 1995 a março de 1999. Conforme o Termo de Verificação e Constatação de fls. 371 e seguintes, a autuada propôs duas ações judiciais questionando aspectos relacionados com o cálculo da contribuição para o PIS: um Mandado de Segurança, de número 95.0042323-5; e uma ação ordinária, identificada pelo número 95.0012260-0. Ambas as ações tiveram suas decisões transitadas em julgado, segundo informa a própria autoridade autuante.

As duas ações visaram o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como o direito da recorrente de recolher as contribuições para o PIS segundo a Lei complementar nº 7/70, inclusive no que se refere à apuração semestral. No mandado de Segurança, a empresa obteve, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos monetariamente, com as contribuições de mesma natureza vincendas, bem como com as contribuições para a COFINS. A decisão judicial, na ação mandamental, determina, também, que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante, com base na IN SRF nº 67/92, o recolhimento das parcelas legitimamente compensadas.

Não concordando com os cálculos dos valores devidos pela autuada, nem com o valor dos créditos compensados, foi formalizado o lançamento das diferenças que a autoridade fiscal entendeu devidas.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 389), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 399 a 425, no qual suscita, em preliminar, ofensa à coisa julgada, pois a recorrente obteve judicialmente o direito de compensar o PIS indevidamente pago com débitos vincendos do próprio PIS, em decisão transitada em julgado em 17 de abril de 1998. Como havia dúvidas, à época, quanto ao efeito declaratório da sentença em Mandado de Segurança, propôs a recorrente ação ordinária, cuja decisão transitou em julgado em 26 de agosto de 1997, tendo esta reconhecido expressamente o direito de calcular a contribuição do PIS de forma semestral.

O procedimento adotado pela recorrente está em total consonância com as decisões judiciais obtidas, e a autuação, segundo a recorrente, configura total desrespeito à coisa julgada. Cita, como precedente jurisprudencial, o acórdão da lavra do ilustre Conselheiro Mauro Wasilewsky (Ac. nº 203-06.803) que tem a seguinte ementa:

“Tendo transitado em julgado a decisão judicial que tem idêntico objeto ao do processo administrativo, deve a mesma, por sua definitividade, ser totalmente acatada pela autoridade administrativa.”

Suscita, também, a defesa a falta de fundamentação legal do Auto de Infração, pois entende que, ao serem afastados os Decretos-Leis do ordenamento jurídico, o PIS voltou a ser calculado segundo as normas da Lei Complementar nº 7/70, que determinava a apuração semestral da referida contribuição. No mérito, sustenta a aplicação das normas da Lei Complementar nº 7/70 e a apuração semestral do PIS até a edição da Medida Provisória nº

10/2



Processo nº : 13807.009302/00-19
Recurso nº : 120.015
Acórdão nº : 203-08.184

1.212/95. Pede, ainda, o reconhecimento de que houve erro na identificação do sujeito passivo, porquanto a empresa Reckitt & Colmann S/A, contra quem foi lavrado o Auto de Infração é sucessora, por transformação, da empresa Reckitt & Colman Industrial Ltda., empresa essa responsável pelas operações que deram origem ao crédito tributário exigido. Em razão disso, pede a aplicação do art. 132 do CTN, para excluir a exigência de penalidades. Finalmente, opõe-se à aplicação da SELIC como taxa de juros, evocando a decisão do STJ contida no Recurso Especial nº 215.881- PR, que fez juntar aos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 717 e seg., não conheceu da impugnação na matéria objeto dos processos judiciais, evocando, para tanto, o Ato Declaratório nº 3/96, e, rejeitando os demais argumentos evocados pela defesa, manteve integralmente o crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 759 e seg.), no qual reitera seus argumentos já expendidos na impugnação, especialmente no que se refere à ofensa à coisa julgada.

À fl. 780 consta carta fiança, apresentada em conformidade do art. 2º, §1º, I, da Instrução Normativa SRF nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 13807.009302/00-19
Recurso nº : 120.015
Acórdão nº : 203-08.184

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade dele tomo conhecimento.

Este processo configura-se, no mínimo, surrealista¹. Primeiramente a autoridade fiscal lavra auto de infração em flagrante desrespeito a uma decisão transitada em julgado, ou não compreendendo o seu alcance, ou não concordando com ela, não se sabe precisamente.

Depois, a autoridade julgadora monocrática, em face da alegação da defesa de que houvera descumprimento da decisão judicial, deixa de examinar a questão sob o fundamento de que a matéria já teria sido objeto de apreciação na esfera judicial, também não fazendo a distinção entre o objeto da ação judicial e os efeitos da coisa julgada.

É por demais evidente que o Auto de Infração foi lavrado em total afronta às decisões judiciais obtidas pela recorrente. Ao contrário de outros processos que foram examinados em julgamentos anteriores, neste a recorrente obteve expressamente o reconhecimento do direito de calcular o PIS de forma semestral, e, portanto, nem isso pode ser objeto de controvérsias.

Não pode a autoridade fiscal lavrar Auto de Infração por discordar de decisão judicial, sob pena de se inverter (ou subverter) a ordem das coisas.

À recorrente assiste razão quando suscita (de forma veemente) o descumprimento das decisões judiciais, e é uma lástima ver reconhecido esse fato somente nessa instância, sofrendo a recorrente toda a sorte de constrangimentos, como, e especialmente, a de ter que prestar garantida de um crédito tributário natimorto para ver seu recurso conhecido e processado.

Em sendo reconhecido que o Auto de Infração é totalmente insubsistente, face às decisões judiciais favoráveis à empresa, evidentemente ficam prejudicadas todas as demais questões evocadas em sua defesa.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para decretar a insubsistência do lançamento objeto do presente processo.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO

¹ Surrealismo: Moderna escola de literatura e arte iniciada em 1924 por André Breton (1896-1966), escritor francês, caracterizada pelo desprezo das construções refletidas ou dos encadeamentos lógicos e pela ativação sistemática do inconsciente e do irracional, do sonho e dos estados mórbidos, valendo-se freqüentemente da psicanálise.